

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.034, DE 2011

Dispõe sobre a assistência internacional prestada pelo Brasil sobre matéria de valoração aduaneira e dá outras providências.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado ODELMO LEÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.034, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Aguinaldo Ribeiro, dispõe sobre mecanismo de cooperação internacional, a ser prestada pelo Brasil às administrações aduaneiras estrangeiras no âmbito de investigações sobre valor aduaneiro.

Nos termos do art. 2º da proposição, fica o Poder Executivo autorizado a assistir as administrações aduaneiras estrangeiras em investigações sobre valor aduaneiro, relativamente às exportações do Brasil para o país assistido, mediante a prestação de informações sobre as correspondentes operações.

Ainda, segundo o aludido dispositivo, a assistência será prestada desde que haja reciprocidade de tratamento ao Brasil e que as informações prestadas sejam utilizadas exclusivamente para os propósitos de controle fiscal, sob sigilo, e para as consequentes ações judiciais.

Consoante o art. 3º do projeto, as despesas decorrentes da lei devem ser arcadas pelo país assistido, dispensado, porém, o reembolso de despesas relativas aos serviços de comunicação utilizados.

O art. 4º, por sua vez, regulamenta as hipóteses em que surgirem dúvidas fundamentadas sobre o valor de mercadoria declarado pelo importador, relativamente a transação com país que não preste a assistência solicitada para a pertinente investigação aduaneira.

O art. 5º dispõe sobre os casos de reiterada omissão ou recusa da administração aduaneira do país exportador quanto à prestação de assistência, enquanto os arts. 6º e 7º dispõem sobre a regulamentação executiva e as disposições revogatórias.

Em sua justificação, o nobre Autor, ao tempo em que destaca a ideia original do ex-Deputado Érico Ribeiro do PP/RS, esclarece que a iniciativa é inspirada em Decisão da Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, realizada em Doha, entre 9 e 14 de novembro de 2001, por meio da qual se identificou a importância de fortalecer a cooperação entre as administrações aduaneiras dos países membros com a intenção de prevenir a ocorrência de fraudes em operações de comércio internacional.

Com esse objetivo, o projeto propõe ao Poder Executivo a implementação desses mecanismos de cooperação internacional, em busca do combate às fraudes no comércio internacional.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), em regime de tramitação ordinária, tendo sido distribuída para análise das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), neste último caso para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54, I, do RICD.

A CREDN, em reunião ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2012, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.034, de 2011. O referido substitutivo propõe pequenas modificações ao projeto original, mais precisamente a determinação de que as despesas decorrentes da lei sejam imputadas ao Poder Executivo e a autorização para aplicação do valor aduaneiro com base nos métodos de valoração previstos

nos arts. 1º a 7º do Acordo de Valoração Aduaneira da OMC, no caso de reiterada omissão ou recusa da administração aduaneira do país exportador quanto à prestação da assistência de que trata a presente norma.

A CDEIC, em reunião ordinária realizada no dia 15 de abril de 2015, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.034, de 2011, na forma do substitutivo adotado pela CREDN.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, considera-se que o Projeto de Lei nº 3.034, de 2011, e o substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, são compatíveis com a Constituição Federal, na medida em que dispõem sobre comércio internacional, matéria inserida na competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, inciso VIII, da Carta da República.

Outrossim, a matéria sob exame não invade qualquer iniciativa legislativa reservada constitucionalmente a órgão ou autoridade pública, tampouco malferir os postulados substanciais de nosso Estado Democrático de Direito contidos na Carta Política de 1988.

No que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos princípios e normas gerais contidos em leis ordinárias e complementares nacionais ou aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito brasileiro. Eis por que considero a matéria jurídica.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, entendo que foram respeitados os postulados da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.034, de 2011, assim como do substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ODELMO LEÃO
Relator